



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 1004.0389/2020 – PMI

Parecer nº 043/2020-PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Parecer Administrativo.

Senhora Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico em relação ao Despacho desta Comissão Permanente de Licitação, logo após a sessão de julgamento do dia 27 de novembro do corrente ano, a qual constatou publicação de Errata do Edital, sem a devida reabertura de prazo para o acolhimento de proposta na Licitação de Tomada de Preço nº 002/2020-CPL/PMI.

Os autos vieram-me conclusos para emissão de Parecer sobre o ato praticado durante a fase externa da referida Licitação.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

DA AUTOTUTELA - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, Odete, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO - ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO E PUBLICAÇÃO.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo *“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”*. O nobre administrativista acrescenta que a anulação *“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”*.

In casu, consoante Despacho feito pela Presidente da CPL que constatou irregularidade na contagem do prazo para abertura do certame licitatório, bem como não houve a devida publicidade da Errata do Edital nos meios de comunicação que foram publicados o referido Edital, tornando assim, atos primordiais no procedimento licitatório em comento, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, uma vez que envolve princípios basilares da administração pública e da Lei de Licitações.

Foi publicado no dia 10 de agosto de 2020, nos meios de comunicação: Diário Oficial da União; Diário Oficial do Estado do Amapá; Diário Oficial do Município de Itaubal; Jornal impresso de grande circulação no Estado do Amapá e na Página Oficial da Prefeitura Municipal de Itaubal na Internet, o extrato do aviso de licitação da Tomada de Preço nº 002/2020-PMI, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras e engenharia para construção de uma garagem Municipal no Município de Itaubal, com data de abertura do certame licitatório para o dia 02 de setembro de 2020.

No dia 25 de agosto de 2020, após julgamento da impugnação impetrada pela empresa GEMAQUE Empreendimentos e Construções EIRELI, houve a emissão de ERRATA DE EDITAL, vindo a ser alterado os itens 5.3 (Regularidade fiscal e trabalhista) e 5.5 (qualificação técnica), não se abriu novo prazo para a abertura do certame licitatório, bem como, os meios de publicação da referida Errata foram: e-mails para as empresas que solicitaram edital junto a CPL; Diário Oficial do



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Município e na Página Oficial da Prefeitura Municipal de Itaúbal na Internet, não vindo a ser publicado no Diário Oficial da União; Diário Oficial do Estado do Amapá e no Jornal impresso de grande circulação no Estado do Amapá.

A jurisprudência é pacífica sobre os dois assuntos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2003/HUJM. ILEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. LEI 8.666/93, ARTIGO 21, § 4º. ANULAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso concreto, houve supressão dos itens do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003/HUJM que alterou o critério de julgamento da licitação ("menor preço global) sem a ciência de todos os potenciais licitantes. 3. Assim, restaram violados os princípios da isonomia e da publicidade por parte da Administração Pública, circunstância que determina a nulidade do procedimento licitatório em questão e o acerto da sentença que a reconheceu. 4. Em consequência, nego provimento à remessa oficial. (TRF-1 - REOMS: 4560 MT 2004.36.00.004560-2, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 30/08/2011, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.577 de 21/09/2011)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**".

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à Comissão Permanente de Licitação senão a de determinar a anulação da fase externa do procedimento licitatório. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial. *In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório na sua fase externa, devendo o Gestor Municipal anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras contidas no art. 49 e seguintes da Lei 8.666/93.

Recomendo que todos os atos do Processo Licitatório, caso alterados após o Parecer Jurídico da fase interna do certame, sejam dados conhecimento a este Procurador, para que não ocorra vícios desta natureza.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 21 de dezembro de 2020.


JEFFEMANOEL PICANÇO COSTA
Procurador do Município de Itaubal
Decreto nº 069/2019-PMI